

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Contratação / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 08/2026

A ALM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já declarada vencedora do Lote 01, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMPERE ENGENHARIA, requerendo seja integralmente mantida sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente foi corretamente inabilitada por deixar de atender às exigências de qualificação técnica previstas no item 9.7.5.2 do Edital.

Após a abertura da sessão pública, realizada em 22/07/2026, foi promovida diligência, oportunidade em que a recorrente apresentou documentação emitida apenas em 28/07/2026, dentre ela a Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento inexistente na data da abertura da licitação.

Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 3407648/2026

28/07/2026, 15:17
yxzW6

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)

A CAO é válida em todo território nacional.

A CAO perderá a validade no caso da modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

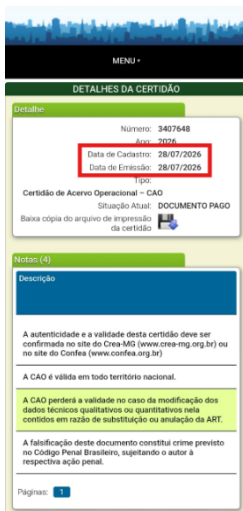
A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: yxzW6

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG
Tel: 0800 031 2732 E-mail: atendimento@crea-mg.org.br



CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Impresso em: 28/07/2026, às 15:19.



Detalhes da Certidão

Detalhe

Número: 3407648
Data: 28/07/2026
Data de Certidão: 28/07/2026
Data de Emissão: 28/07/2026
Tipo: Certidão de Acervo Operacional – CAO
Situação Atual: DOCUMENTO PAGO
Baixe cópia do arquivo de impressão da certidão

Notas (4)

Descrição

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)

A CAO é válida em todo território nacional.

A CAO perderá a validade no caso da modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Páginas: 1

Em seu recurso, a recorrente sustenta que a experiência técnica seria um fato preexistente, defendendo a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para justificar a apresentação posterior da documentação.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo na legislação, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União nem nas regras estabelecidas pelo próprio edital.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA CONSTITUIR REQUISITO DE HABILITAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecer informações, sanar falhas formais ou complementar documentação que demonstre situação já comprovável na data da sessão.

Todavia, a diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante produza, obtenha ou constitua documento indispensável à habilitação somente após a abertura da licitação.

No presente caso, a Certidão de Acervo Operacional apresentada pela recorrente foi emitida apenas em 28/07/2026, vários dias após a abertura da sessão pública.

Mais do que mera complementação documental, houve a apresentação de documento inexistente na data em que deveria comprovar o atendimento ao requisito editalício.



As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[Figura 1:Acórdão 1.211/2021 - TCU - Plenário]

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, admite-se a apresentação posterior apenas quando destinada a comprovar situação efetivamente existente na data da abertura, não sendo possível admitir documentos que representem a constituição ou regularização posterior de requisito de habilitação.

Além disso, observa-se que também foi apresentada certidão referente ao responsável técnico Andrew Alexander, emitida somente em 23/07/2026, circunstância que reforça que a documentação técnica somente foi regularizada após iniciada a fase de habilitação.

3. DO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO EDITAL

O edital estabeleceu de forma objetiva os requisitos de habilitação que deveriam ser atendidos pelos licitantes, observando-se a situação existente na data da abertura da sessão pública.

Esse marco temporal garante segurança jurídica, igualdade entre os participantes e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, reconheceu que a apresentação posterior de documentos é admissível apenas quando destinada a comprovar condição efetivamente preexistente à abertura da sessão pública, consignando que a CAT apresentada em diligência era válida justamente por ser "destinada a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública".

Todavia, esse entendimento não autoriza a utilização da diligência para constituir ou regularizar requisito de habilitação após o início do certame. A diligência possui caráter meramente esclarecedor e complementar, não podendo ser utilizada para suprir requisito cuja comprovação não tenha sido adequadamente demonstrada na documentação originalmente apresentada pela licitante.

4. DOS LIMITES DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado como fundamento para afastar sua inabilitação.

Todavia, referido princípio não pode ser utilizado para relativizar exigências expressamente previstas no edital nem para permitir que requisitos de habilitação sejam comprovados apenas após a abertura do certame, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a juntada posterior de documentos somente é admissível em situações excepcionais, quando destinada exclusivamente a comprovar condição efetivamente preexistente à abertura da sessão pública, sem afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, conforme consignado no Acórdão nº 602/2025 – Plenário.

Entretanto, esse entendimento não autoriza a utilização da diligência para suprir deficiência da documentação originalmente apresentada ou para possibilitar a regularização da habilitação após o início do certame. A exceção admitida pelo TCU pressupõe a demonstração inequívoca de que todos os requisitos exigidos pelo edital já estavam plenamente atendidos na data da abertura da sessão pública, cabendo à licitante comprovar tal circunstância.

No presente caso, a recorrente não demonstrou que a documentação posteriormente apresentada limitou-se a atestar situação já comprovada na fase de habilitação. Ao contrário, buscou suprir deficiência documental identificada durante a análise da habilitação, situação que extrapola os limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a isonomia entre os licitantes.

Admitir tal procedimento significaria conferir tratamento privilegiado à recorrente, permitindo-lhe complementar sua documentação apenas após o início do certame, em evidente prejuízo das empresas que observaram integralmente as exigências editalícias desde a apresentação de seus documentos.

5. DA INABILITAÇÃO TAMBÉM POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a superação da irregularidade técnica — o que não se admite — a recorrente igualmente não atenderia aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Conforme demonstrado no balanço patrimonial apresentado, o Índice de Liquidez Corrente (ILC) apurado corresponde a 0,94, enquanto o Termo de Referência exige índice superior a 1,00.

Assim, permanece caracterizado outro motivo autônomo de inabilitação, suficiente, por si só, para impedir sua habilitação no certame.

A empresa AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº27.901.968/0001-45, sediada à Rua/Avenida Vinte e oito nº 1482, Bairro Centro, na cidade de Ituiutaba Estado de Minas Gerais, e o seu CONTADOR o Sr. Moacir Alves Guimarães, inscrito no CRC sob n.º 38316 MG, DECLARA que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da Empresa, os quais foram obtidos no balanço do exercício social 2025.

1.1. <u>ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL</u>	
Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	ILG= $\frac{R\$=2.699.166,96}{R\$= 2.914.507,13} = 0,92$
1.2. <u>ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (ISG)</u>	
Ativo Total Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	ISG $\frac{R\$=4.443.672,89}{R\$=2.914.507,13} = 1,52$
1.3. <u>ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IET)</u>	
$\frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	IET= $\frac{R\$=2.914.507,13}{R\$=4.443.672,89} = 0,65$
1.4 ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	ILC= $\frac{R\\$=2.094.666,96}{R\\$=2.205.977,44} = 0,94$

Ituiutaba/MG, 22 de julho de 2026

DIOGO PAULINO
CARVALHO:0724
2718643

Assinado de forma digital
por DIOGO PAULINO
CARVALHO:07242718643
Dados: 2026.07.23 07:44:22
-03'00'

DIOGO PAULINO CARVALHO
SOCIO-PROPRIETARIO
CPF: 072 427 186-43

MOACIR ALVES
GUIMARAES:16
729013168

Assinado de forma digital
por MOACIR ALVES
GUIMARAES:16729013168
Dados: 2026.07.23 07:44:56
-03'00'

MOACIR ALVES GUIMARÃES
CONTADOR
CRC: 38316

6. CONCLUSÃO

A decisão recorrida observou rigorosamente as disposições do edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua reforma.

A pretensão da recorrente, em verdade, busca transformar a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 em verdadeiro mecanismo de complementação da própria habilitação, finalidade que a legislação e a jurisprudência manifestamente não lhe atribuem. A diligência destina-se ao esclarecimento ou à comprovação de condição preexistente, e não à superação de deficiência da documentação originalmente apresentada.

Soma-se a isso o fato de que a recorrente também deixou de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, circunstância que, por si só, já é suficiente para justificar a manutenção de sua inabilitação.

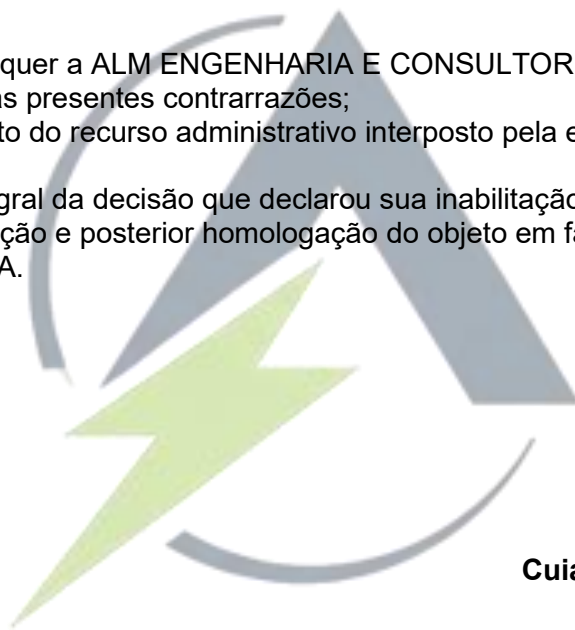
Reformar a decisão administrativa nessas circunstâncias significaria conferir tratamento privilegiado a uma única licitante, relativizando exigências que foram rigorosamente observadas pelas demais participantes do certame. Tal entendimento afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os licitantes, comprometendo a própria credibilidade do procedimento licitatório.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ALM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMPERE ENGENHARIA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou sua inabilitação;
- d) ao final, a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da ALM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Cuiabá-MT, 06 de Agosto de 2026

LIEBESTI BARROS DE OLIVEIRA LEITE
Sócio Administrador – Engenheiro Eletricista
CREA 58210-MT
ALM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
61.328.389/0001-93